



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 192, DE 2012**
(Do Sr. Márcio Reinaldo Moreira e outros)

Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 166 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-385/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao artigo 166 da Constituição Federal, os §§ 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

“§ 9º As despesas relativas às emendas referidas no § 3º deste artigo serão de execução obrigatória, salvo se houver insuficiência de arrecadação, caso em que poderá ocorrer a sua redução, proporcionalmente.

§ 10. Havendo superávit financeiro de balanço em decorrência de recuperação da receita apurada ao final do exercício fiscal será assegurada, proporcionalmente, no exercício seguinte, a recomposição do crédito orçamentário correspondente às despesas reduzidas de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. No caso de ocorrer impedimento legal ou técnico-operacional para execução das despesas a que se refere o § 9º deste artigo, os respectivos créditos serão realocados para ações prioritárias do mesmo ente federado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda Constitucional estabelece que sejam consideradas de execução obrigatória as despesas originárias de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, aprovadas pelo Congresso Nacional em conformidade com o § 3º do art. 166 da Constituição Federal. A proposição, no entanto, tem a responsabilidade de ressaltar que se houver insuficiência de arrecadação tributária, tais despesas serão reduzidas proporcionalmente. Por outro lado, fica assegurado que, se for apurado superávit financeiro de balanço em decorrência de recuperação das receitas subtraídas, os créditos orçamentários correspondentes serão recompostos, proporcionalmente, no exercício seguinte.

No caso de ocorrer impedimento legal ou técnico-operacional para execução das despesas objeto das emendas, devem ser observados criteriosos procedimentos coadunados com a responsabilidade fiscal na aplicação dos recursos, os quais somente poderão ser realocados para ações prioritárias do mesmo ente federado.

Ressalte-se que a maioria dessas emendas destina recursos para os Estados, o Distrito Federal e, sobretudo, para os Municípios. Assim, o que se pretende é estabelecer uma nova forma de relacionamento entre os entes federados, especialmente quanto ao cumprimento das suas competências comuns. Trata-se de rever, principalmente, o conceito de transferências financeiras voluntárias relacionadas a investimentos, subvenções sociais e auxílios para entidades filantrópicas.

Certamente, melhores resultados serão obtidos com esse novo relacionamento entre os entes federados, destacadamente com os Municípios, que são os locais onde vivem efetivamente os contribuintes que demandam dos poderes públicos gestores a restituição dos tributos pagos, na forma de adequados serviços públicos para o atendimento de suas necessidades. Daí a incongruência em se classificar esse tipo de transferência como voluntária, ou seja, sujeita ao arbítrio do ente transferidor, pois se trata de uma obrigação.

É importante que o Congresso Nacional reexamine a atual sistemática de transferências voluntárias transformando-as em transferências obrigatórias dentro dos limites das dotações orçamentárias, porém, com a segurança e a responsabilidade fiscal de que isto só ocorrerá se a arrecadação confirmar-se no montante estimado na lei orçamentária.

Por outro lado, havendo redução de dotação, sem reposição no decorrer do exercício de execução e, em seguida ocorrer recuperação de arrecadação que resulte em superávit financeiro de balanço, tais recursos serão incorporados no orçamento do exercício subsequente, segundo a proporção da arrecadação, para crédito de dotações que atendam as mesmas finalidades, e que foram objeto de redução no exercício anterior.

É importante que haja uma urgente redefinição constitucional, mediante a promulgação desta PEC, que faça com que a lei orçamentária deixe de ser um mero anúncio de intenções e que a atuação do Congresso Nacional na elaboração do orçamento seja respeitada, vez que atende às demandas e prioridades das comunidades. Portanto, busca-se com essa modificação constitucional evitar que haja discriminação com cortes desproporcionais, no decorrer da execução orçamentária, na programação detalhada pelo Legislativo.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira (PP/MG)

Proposição: PEC 0192/12

Autor da Proposição: MÁRCIO REINALDO MOREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 20/06/2012

Ementa: Acrescenta os §§ 9º, 10 e 11 ao art. 166 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	189
Não Conferem	003
Fora do Exercício	005
Repetidas	030
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	227

Assinaturas Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG
 2 AELTON FREITAS PR MG
 3 ALCEU MOREIRA PMDB RS
 4 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
 5 ANTONIO BRITO PTB BA
 6 ARACELY DE PAULA PR MG
 7 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
 8 ARNALDO FARIA DE SÁ PTB SP
 9 ARNALDO JARDIM PPS SP
 10 ARTHUR OLIVEIRA MAIA PMDB BA
 11 ASSIS DO COUTO PT PR
 12 ÁTILA LINS PSD AM
 13 AUDIFAX PSB ES
 14 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
 15 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
 16 BETO MANSUR PP SP
 17 BIFFI PT MS
 18 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
 19 BRUNA FURLAN PSDB SP
 20 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
 21 CARLOS BEZERRA PMDB MT
 22 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
 23 CARLOS MAGNO PP RO
 24 CARLOS SAMPAIO PSDB SP
 25 CARLOS SOUZA PSD AM
 26 CELSO MALDANER PMDB SC
 27 CIDA BORGHETTI PP PR
 28 CLAUDIO CAJADO DEM BA
 29 DALVA FIGUEIREDO PT AP
 30 DANILO FORTE PMDB CE
 31 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
 32 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
 33 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
 34 DÉCIO LIMA PT SC
 35 DIEGO ANDRADE PSD MG
 36 DILCEU SPERAFICO PP PR
 37 DIMAS FABIANO PP MG
 38 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
 39 DR. GRILO PSL MG

40 DR. JORGE SILVA PDT ES
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 EDINHO ARAÚJO PMDB SP
43 EDINHO BEZ PMDB SC
44 EDIO LOPES PMDB RR
45 EDMAR ARRUDA PSC PR
46 EDSON PIMENTA PSD BA
47 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
48 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
49 EDUARDO DA FONTE PP PE
50 EDUARDO SCIARRA PSD PR
51 EFRAIM FILHO DEM PB
52 ERIVELTON SANTANA PSC BA
53 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
54 FÁBIO RAMALHO PV MG
55 FABIO TRAD PMDB MS
56 FÁTIMA PELAES PMDB AP
57 FELIPE BORNIER PSD RJ
58 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
59 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
60 GABRIEL CHALITA PMDB SP
61 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
62 GENECIAS NORONHA PMDB CE
63 GEORGE HILTON PRB MG
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERALDO THADEU PSD MG
66 GIACOBO PR PR
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GUILHERME CAMPOS PSD SP
70 GUILHERME MUSSI PSD SP
71 HOMERO PEREIRA PSD MT
72 HUGO MOTTA PMDB PB
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 IZALCI PR DF
75 JAIME MARTINS PR MG
76 JAIR BOLSONARO PP RJ
77 JAIRO ATAÍDE DEM MG
78 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
79 JAQUELINE RORIZ PMN DF
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
81 JÔ MORAES PCdoB MG
82 JOÃO ARRUDA PMDB PR
83 JOÃO BITTAR DEM MG
84 JOÃO DADO PDT SP
85 JOÃO LEÃO PP BA
86 JOÃO LYRA PSD AL
87 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
88 JOÃO MAIA PR RN
89 JORGE CORTE REAL PTB PE
90 JORGINHO MELLO PSDB SC
91 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
92 JOSÉ CHAVES PTB PE
93 JOSÉ HUMBERTO PHS MG

94 JOSÉ LINHARES PP CE
95 JOSE STÉDILE PSB RS
96 JÚLIO CAMPOS DEM MT
97 JÚLIO CESAR PSD PI
98 JÚLIO DELGADO PSB MG
99 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
100 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
101 LEANDRO VILELA PMDB GO
102 LELO COIMBRA PMDB ES
103 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
104 LEONARDO VILELA PSDB GO
105 LEOPOLDO MEYER PSB PR
106 LINCOLN PORTELA PR MG
107 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
108 LUCIANO CASTRO PR RR
109 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
110 LUIZ CARLOS PSDB AP
111 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
112 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
113 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
114 LUIZ PITIMAN PMDB DF
115 MANOEL JUNIOR PMDB PB
116 MARCELO CASTRO PMDB PI
117 MARCELO MATOS PDT RJ
118 MARCIO BITTAR PSDB AC
119 MÁRCIO REINALDO MOREIRA PP MG
120 MARCOS MONTES PSD MG
121 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
122 MARCUS PESTANA PSDB MG
123 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
124 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
125 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
126 MAURO BENEVIDES PMDB CE
127 MAURO MARIANI PMDB SC
128 MENDONÇA FILHO DEM PE
129 NATAN DONADON PMDB RO
130 NEILTON MULIM PR RJ
131 NELSON BORNIER PMDB RJ
132 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
133 NELSON MEURER PP PR
134 NILDA GONDIM PMDB PB
135 NILTON CAPIXABA PTB RO
136 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
137 OSMAR TERRA PMDB RS
138 OTAVIO LEITE PSDB RJ
139 PAES LANDIM PTB PI
140 PASTOR EURICO PSB PE
141 PAULO FEIJÓ PR RJ
142 PAULO MAGALHÃES PSD BA
143 PAULO MARINHO JUNIOR PMDB MA
144 PAULO PIAU PMDB MG
145 PAULO WAGNER PV RN
146 PEDRO CHAVES PMDB GO
147 PEDRO HENRY PP MT

148 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
149 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
150 REBECCA GARCIA PP AM
151 REGINALDO LOPES PT MG
152 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
153 REINHOLD STEPHANES PSD PR
154 RENAN FILHO PMDB AL
155 RENATO MOLLING PP RS
156 RENZO BRAZ PP MG
157 RICARDO ARCHER PMDB MA
158 ROBERTO BALESTRA PP GO
159 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
160 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
161 ROMÁRIO PSB RJ
162 RONALDO BENEDET PMDB SC
163 RUBENS BUENO PPS PR
164 RUY CARNEIRO PSDB PB
165 SANDES JÚNIOR PP GO
166 SANDRO MABEL PMDB GO
167 SARAIVA FELIPE PMDB MG
168 SARNEY FILHO PV MA
169 SÉRGIO BRITO PSD BA
170 SÉRGIO MORAES PTB RS
171 SILVIO COSTA PTB PE
172 SIMÃO SESSIM PP RJ
173 TIRIRICA PR SP
174 TONINHO PINHEIRO PP MG
175 VALDEMAR COSTA NETO PR SP
176 VAZ DE LIMA PSDB SP
177 VICENTINHO PT SP
178 VITOR PENIDO DEM MG
179 WALDIR MARANHÃO PP MA
180 WALNEY ROCHA PTB RJ
181 WALTER TOSTA PSD MG
182 WASHINGTON REIS PMDB RJ
183 WELLINGTON ROBERTO PR PB
184 WLADIMIR COSTA PMDB PA
185 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
186 ZÉ SILVA PDT MG
187 ZECA DIRCEU PT PR
188 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
189 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
